

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010

(Apenso PL nº 4, de 2011)

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino das Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAUL HENRY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar dispositivos à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/96) para incluir, como conteúdo obrigatório no ensino da Arte, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

Tendo sido originalmente apresentado pelo Senador Saturnino Braga, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do relatório da Senadora Rosalba Ciarlini.

Chegando a esta Casa Legislativa, e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

No início da nova legislatura, foi apensado à presente proposição o PL nº 4, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado (PT-MG), que *“dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei nº 4/2011 é, na verdade, uma reapresentação de outro que tramitou nesta Comissão, sob o número 741/2007, de autoria dos Deputados Elismar Prado, Frank Aguiar e Outros, arquivado ao final da 53^a Legislatura.

Uma emenda foi apresentada pelo próprio Deputado Weliton Prado com a finalidade de registrar os nomes dos autores da proposta original na justificação do projeto de lei, em atitude de reconhecimento pela iniciativa da proposta.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural das citadas proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional já prevê, em seu art. 26, § 2º, a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular da educação básica, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural de nossas crianças, adolescentes e jovens.

O legislador entende que uma educação como meio de promoção da cidadania não pode prescindir do ensino da arte. Este, sem dúvida, um

instrumento capaz de humanizar o processo educativo, desenvolver nos alunos o senso da estética e estimular a criatividade.

Posteriormente, a Lei nº 11.769, de 2008, instituiu a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, desse componente curricular.

Mais recentemente, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, que determina que o ensino da arte deve contemplar as variadas expressões regionais como forma de valorizar nossa diversidade cultural: ***“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”***. (art. 26, § 2º).

O PL Nº 7.032, de 2010, oriundo do Senado Federal, pretende complementar esse dispositivo legal, inserindo a música, as artes plásticas e as artes cênicas, como componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, como forma de promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

Ao reconhecer as diferenças regionais existentes em nosso país, principalmente em relação à realidade socioeducacional de cada estado, o citado projeto também prevê um prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças no ensino da Arte.

O PL nº4, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, apensado ao primeiro, também dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26 para inserir em seu texto as áreas de música, teatro e dança; artes visuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design; patrimônio artístico, cultural e arquitetônico, como conteúdos a serem inseridos entre as diversas séries e níveis da educação básica.

É importante destacar que nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos, elaboradas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem

ter acesso, independentemente dos contextos regionais em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e dos municípios e dos projetos políticos-pedagógicos das escolas (Parecer CNE/CEB Nº 11/2010).

Assim, na Resolução CNE/CEB Nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu essas Diretrizes, os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental organizam-se em relação às áreas de conhecimento. Neste sentido, Arte é o componente curricular da área de conhecimento Linguagem, e tal componente compreende as Artes Visuais, o Teatro, a Dança e a Música (caput e § 4º do Art. 15 da Resolução).

Em que pese o caráter meritório de ambas as proposições e a nobre intenção dos seus autores, entendemos que as mesmas não podem prosperar na forma como se encontram redigidas, pois não atendem as diretrizes instituídas pela mencionada Resolução do CNE/CEB que prevê como linguagens do componente curricular Arte, as artes visuais, o teatro, a dança e a música.

Diante desse fato, sugerimos um aperfeiçoamento à redação das referidas proposições por meio de um substitutivo, no sentido de alterar o artigo 26 da LDB, apenas em relação ao §6º, a fim de que, além da música, as artes visuais, o teatro e a dança também se tornem as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º do mesmo artigo.

No momento em que ganha força a ideia da necessidade de uma educação em tempo integral, consideramos que o componente curricular “Arte”, em suas diferentes linguagens, certamente contribuirá para a efetivação desse novo modelo de escola em nosso País.

Nesse sentido, votamos pela **aprovação** do PL nº 7.032, de 2010, do PL nº 4, de 2011, e da **emenda** a este último apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010

(Apenso PL Nº4, DE 2011)

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo” (NR).

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator